

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2020

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARRO LEVE, MINIVAN, PICK UP, VAN, ÔNIBUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.”

TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ulisses Pompeu de Campos, nº 656, Bairro Zero Quilometro, CEP 78110-680, na cidade e comarca de Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº 02.416.362/0001-93, por intermédio de seu procurador o Senhor DOUGLAS ALBERTO LUZ BARROS, portador da carteira de identidade civil RG nº 1695967-1 SSP/MT e cadastrado no CPF sob nº 734.085.571-87, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor IMPUGNAÇÃO ao Edital descrito acima, com fundamento no artigo 41 e parágrafos, da Lei nº 8666/93, e item 3 do edital, pelos fatos e razões a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

No art. 41, § 2º, da lei de licitação 8.666/93, dispõe que:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

No item 3.1 do referido Edital, que assim transcreve:

3.1 Conforme previsto nos Artigos 23 e 24 do decreto federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, até 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo fazê-lo por escrito, dirigidas ao pregoeiro, o qual poderá ser por meio eletrônico em campo específico através da plataforma Bolsa de licitações e leilões – BLL ou por meio de endereço eletrônico: pregaovg@hotmail.com, ou protocolado no Setor de Licitações da PMVG, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min..

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, vez que a licitação será no próximo dia 19/08/2020 as 10h00 (Horário de Brasília-DF).

2. **DOS MOTIVOS**

2.1. **DA OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM**

Como é sabido, a Lei nº 8.666/93 é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja ele qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da licitação. É cônscito também dizer que esta lei, por mais que seja a principal reguladora destes processos, quando embater-se com outras normas de caráter material próprio, será necessária sua alteração, sempre visando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas.

Pois bem, fazendo um resumo do explanado, a Lei nº 8.666/33 regula a fase instrumentária processual das licitações, mas se aquilo que está querendo contratar ou adquirir através dela dispuser alguma lei específica, a mesma tem de ser respeitada.

Partindo desta premissa, quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, zero quilômetro, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes.

No caso em questão, a comercialização de veículo novo (zero km) é regulamentada pela Lei Ferrari (nº 6.729/79), onde dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

O descrito se encontra mais precisamente nos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 in verbis, conforme citação abaixo:

"Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

O artigo 15 da referida lei prevê uma regra de exceção ao permitir que a concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais.

Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final, neste caso a administração pública, restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo.

Além do mais, a **deliberação 64/2008 do CONTRAN** em seu anexo, define "veículo novo" como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

Diante disto, por lei o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descharacteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município, mas sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para o município que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

Assim também é como o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posiciona.

"... o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Processo n.º233544/2016, a Lei Ferrari, a deliberação do CONTRAN n.º 64/2008 e a Portaria n.º 525/2019 do DETRAN, no sentido de que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final." (Grifo meu).

Para corroborar também com o entendimento da Lei Ferrari nº 6729/79, em 24/07/2019, o DETRAN/MT publicou a portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT que dispõe sobre a nota fiscal a ser considerada no ato de registro e emplacamento de veículos, onde dispõe que:

(...)

Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) **deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final**, resolve:

Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN, correspondente ao campo “CNPJ de Faturamento”.

§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.

De acordo com a correta e acertada portaria expedida pelo poder público, a empresa que não for concessionária, não irá conseguir realizar o emplacamento do veículo em nome da prefeitura, visto que, por não se tratar de fábrica ou concessionaria, não conseguirá inserir o CNPJ da Prefeitura na base de índice nacional BIN.

Igualmente questiona-se: Como uma empresa, que não é concessionária autorizada de nenhuma montadora pode ofertar garantia dos veículos ao município adquirente e proceder o primeiro emplacamento em nome do município, sendo que a lei prevê que a única nota fiscal que pode ser utilizada para o primeiro emplacamento de um veículo zero km, sem registro de propriedade anterior, é de um fabricante ou um autorizado do mesmo?

Diante dos fatos narrados, não há o que se discutir sobre este entendimento e que a exigência de comprovação da licitante vencedora ser concessionária tem que ser condição “sine qua non”, ou seja, indispensável e essencial para o andamento do certame obedecendo corretamente a lei.

3. DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

3.1. – Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO;

3.2. – Seja RETIFICADO o edital acrescentando um novo tópico 12.8.16, tendo as seguintes redações:

12.8.16) – RELATIVO À LEI FERRARI

a). Em obediência a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2019, a Nota Fiscal deverá ser emitida pelo fabricante, ou concessionária autorizada, diretamente ao órgão adquirente, e o 1º emplacamento deverá ser em nome do órgão adquirente.

TORINO

Torino Comercial de Veículos Ltda.

Concessionário Iveco

Av. Ulisses Pompeu de Campos, 656 Telefone (65) 3632-7700
78110-600 – Várzea Grande – MT Fax (65) 3682-7213

b). A licitante deverá apresentar documento comprovando ser concessionária ou Revendedor Autorizado, a fim de cumprir o requisito da cláusula acima

c). Apresentar no ato da habilitação DECLARAÇÃO DE ASSITÊNCIA TÉCNICA dentro do Estado de Mato Grosso, visando maior segurança e agilidade na manutenção e/ou revisão periódica do caminhão.

Por fim, para correspondência, informo o e-mail licitacao@albertobarrosadvocacia.com.br, bem como o telefone celular (65) 99619-6656 (Douglas) Endereço comercial na Av. Ulisses Pompeu de Campos, nº 656, Várzea Grande-MT.

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, MT, quinta-feira, 13 de agosto de 2020.


TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA.

CNPJ 02.416.362/0001-93

Douglas Alberto Luz Barros

CPF 734.085.571-87 / RG 1695967-1 SSP/MT

Procurador